

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.72.05.006120-2/SC

RELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
APELADO : DARCI PEIXER
ADVOGADO : Horst Wirth e outros
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF DE BLUMENAU

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE AO PERÍODO RURAL. ART. 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO.

1. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data da vigência da Lei n.º 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para o efeito de carência, nos termos do § 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91.
2. Logrou o autor a comprovação do labor rural no período postulado, mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea.
3. Contando o segurado com mais de 35 anos de serviço na data do requerimento administrativo (10-07-1998), e estando cumprida a carência legalmente exigida, afigura-se devida a aposentadoria por tempo de serviço integral, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, consoante as regras anteriores à EC n.º 20/98, de 16-12-1998.
4. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de pelo IGP-DI (MP n.º 1.415/96 e Lei n.º 9.711/98), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados n.ºs 43 e 148 da Súmula do STJ.
5. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, na forma da Súmula n.º 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça.
6. Evidenciado que o julgamento foi *ultra petita*, a sentença deve ser reduzida, de ofício, aos limites do pedido.
7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, apenas para modificar os consectários estipulados na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, reduzir, de ofício, a sentença aos limites do pedido e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2005.

Assinatura Digital do Des. Pamplona
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, por:

Inteiro Teor (837331)

Signatário (a): OTAVIO ROBERTO
PAMPLONA
Nº de Série do Certificado: 41E1C764
Data e Hora: 4/10/2005 14:44:21

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.72.05.006120-2/SC

RELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
APELADO : DARCI PEIXER
ADVOGADO : Horst Wirth e outros
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF DE BLUMENAU

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DARCI PEIXER contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 28-11-1969 a 31-12-1975 e de 01-01-1977 a 22-03-1979, desde a data do requerimento administrativo (10-07-1998).

Após a citação e regular processamento, sobreveio sentença, em 30-07-2002, julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço rural do autor no período de 28-11-1971 a 28-02-1979, totalizando 7 anos e 3 meses de atividade rural, e condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 10-07-1998 (data da entrada do requerimento administrativo), com tempo de 35 anos e 05 dias. Condenou, ainda, a Autarquia, ao pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, e de correção monetária, a partir da data em que seriam devidas, adotando-se os critérios da Lei n.º 6.899/81. Por fim, condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a execução do julgado. Sem condenação em custas processuais.

Irresignado, apelou o INSS, alegando, em síntese, que os documentos apresentados para a comprovação do exercício da atividade rural não se prestam para tal fim, uma vez que não estão em nome do autor e não são contemporâneos aos fatos, não podendo ser admitida a prova exclusivamente testemunhal. Caso mantida a condenação, requer que os honorários advocatícios sejam estipulados em razão da sucumbência recíproca, sendo determinada a compensação entre as partes, ou, não sendo este o entendimento, que estes incidam apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões do recorrido (134/141), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

À revisão.

**Assinatura Digital do Des. Pamplona
Relator**

Inteiro Teor (837331)

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, por:

Signatário (a): OTAVIO ROBERTO
PAMPLONA

Nº de Série do Certificado: 41E1C764

Data e Hora: 4/10/2005 14:44:27

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.72.05.006120-2/SC

RELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
APELADO : DARCI PEIXER
ADVOGADO : Horst Wirth e outros
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A VF DE BLUMENAU

VOTO

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 28-11-1969 a 31-12-1975 e de 01-01-1977 a 22-03-1979, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (10-07-1998).

Remessa oficial:

Inicialmente, cabe anotar que o art. 475, § 2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Sentença ultra petita:

Antes de adentrar no mérito, verifico que o juízo sentenciante reconheceu o labor rural do autor no período de 28-11-1971 a 28-02-1979, olvidando-se de que o INSS já havia reconhecido a atividade rural no período de 01-01-1976 a 31-12-1976, consoante o relato da inicial e os documentos das fls. 71/72.

Sendo assim, evidenciado que o julgamento foi *ultra petita*, reduzo, de ofício, a sentença aos limites do pedido.

Requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço até a EC n.º 20/98:

Cumpre referir que a Emenda Constitucional n.º 20/98 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que até a data da publicação da Emenda (16-12-98) tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Dessa forma, a despeito da profunda alteração promovida pela Emenda Constitucional quanto à aposentadoria por tempo de serviço, é imprescindível, para o caso concreto, o conhecimento dos requisitos da lei anterior.

Inteiro Teor (837331)

Os artigos 52 a 56 da Lei n.º 8.213/91 cuidaram da aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53, o seguinte:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço;

II – para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16-12-98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens.

Carência:

A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24-07-91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela prevista no art. 142 da LB, conforme o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício.

Dispensa do recolhimento de contribuições:

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, *verbis*:

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (Grifei)

Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do § 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Frise-se que o e. Superior Tribunal de Justiça pacificou recentemente, por sua 3ª Seção, a matéria, consoante o seguinte precedente: ERESP 576741/RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª Seção, DJ 06-06-05, p. 178. O e. Supremo Tribunal Federal possui o mesmo posicionamento (AgRg.RE 369.655/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22-04-2005 e AgRg no RE 339.351/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15-04-2005).

Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram (STJ – RESP 506.959/RS, Relatora Min. Laurita Vaz, julgado em 07-10-2003; RESP

603.202, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Decisão de 06-05-2004).

Cálculo do salário-de-benefício:

Além disso, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, devidamente atualizados, mês a mês, não havendo, neste caso, nenhuma influência do fator previdenciário.

Comprovação do tempo de atividade rural:

Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se a admitindo exclusivamente (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula n.º 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 26-08-2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF4ªR, 5ªT, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05-06-2002, p. 293. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar (STJ – AgRg no REsp 318511/SP, 6ª T, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 01-03-2004, p. 201 e AgRg nos EDcl no Ag 561483/SP, 5ª T, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24-05-2004, p. 341). Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.

Contagem do tempo de atividade rural a partir dos 12 anos de idade:

Referentemente à possibilidade do cômputo da atividade rural entre 12 e 14 anos de idade, a jurisprudência deste Tribunal e dos EE. STJ e STF é pacífica nesse sentido (TRF4ªR – 3ª Seção, EI 2001.04.01.025230-0/RS, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 12-03-2003; STJ – AgRg no RESP 419601/SC, 6ª T, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 18-04-2005, p. 399 e RESP 541103/RS, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01-07-2004, p. 260; STF– AI 529694/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. em 15-02-2005).

Do caso em apreço:

Para a comprovação do efetivo trabalho rural foram trazidos aos autos os seguintes documentos:

- a) cópia dos registros escolares dos irmãos do autor, nos quais consta a profissão de seu pai como lavrador (fls. 08/09);
- b) cópia de declaração emitida pela Escola Básica Professora Lídia Leal Gomes, da localidade de Tigipió, Município de São João Batista/SC, dando conta de que o autor frequentou a escola no período de 1968 a 1973, sendo filho de lavrador (fl. 27);
- c) cópia de declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João Batista/SC, na qual consta que o autor exerceu a atividade de agricultor no período de 1969 a 1978,

Inteiro Teor (837331)

tendo o INSS homologado o período referente ao ano de 1976 (fls. 12/13);

d) cópia de certidão emitida pelo Ministério do Exército, dando conta de que o autor, por ocasião do seu alistamento militar, em 01-06-1976, exercia a profissão de lavrador (fl. 14);

e) cópia do certificado de dispensa de incorporação do autor, datado de 30-11-1978, na qual consta a sua profissão como lavrador (fl. 15);

f) cópia de escritura pública de compra e venda, referente à aquisição de imóvel rural pelo pai do autor, datada de 22-02-1983 (fls. 19/23);

g) cópia da carteira de identificação de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em nome do pai do autor, na qual consta o pagamento de contribuição sindical referente ao ano de 1986 (fl. 25).

Tenho que tais documentos, ainda que alguns não sejam contemporâneos aos fatos, aliados aos que o são, constituem início razoável de prova material do período postulado pelo autor.

Por sua vez, o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal (fls. 105/107), a qual é categórica no sentido de que o autor desempenhou a atividade rurícola desde tenra idade, em regime de economia familiar, até o momento em que se mudou para a cidade de Blumenau/SC.

Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 28-11-1969 (data em que completou 12 anos de idade) a 28-02-1979 (termo final estipulado na sentença e com o qual se conformou o autor), porquanto há início de prova material contemporânea aos fatos, corroborada pela prova testemunhal, devendo ser descontado o lapso temporal de 01-01-1976 a 31-12-1976, uma vez que já reconhecido administrativamente pelo INSS.

No entanto, como a sentença reconheceu o labor rural do autor apenas a partir dos 14 anos de idade, não tendo havido recurso por parte deste quanto ao ponto, mantenho o reconhecimento da atividade rural a partir de 28-11-1971.

Destarte, dirimida a questão acerca da comprovação do tempo de serviço rural controvertido, cabe a análise do direito à aposentadoria pretendida.

Total do tempo e direito:

Em sendo assim, somando-se o tempo de atividade rural judicialmente admitido com o tempo de serviço do autor já reconhecido na seara administrativa, consoante resumo de cálculo das fls. 71/72, resta contabilizado o seguinte tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (10-07-1998):

Períodos reconhecidos:	Anos	Meses	Dias
Em sede administrativa pelo INSS	28	9	5
Em juízo (rural)	6	3	2
TOTAL (anterior a 16-12-98):	35	0	7

No caso em análise, tendo o autor implementado o tempo de serviço suficiente para a obtenção da aposentadoria em 09-07-1998, a carência legalmente exigida é de 102 meses de contribuição, a teor da disposição contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213, de 24-07-1991, com a redação conferida pela Lei n.º 9.032, de 28-04-1995, o que restou devidamente comprovado nos autos conforme documento das fls. 71/72.

Inteiro Teor (837331)

Deste modo, contando o autor mais de 35 anos de tempo de serviço, e estando cumprida a carência legalmente exigida, tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei n.º 8.213, de 24-07-1991, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a contar da data do requerimento administrativo, formulado em 10-07-1998, devendo ser parcialmente reformada a sentença.

Correção monetária:

Ante a omissão da sentença, esclareço que a atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita pelo IGP-DI (MP n.º 1.415/96 e Lei n.º 9.711/98), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados n.ºs 43 e 148 da Súmula do STJ, acolhendo parcialmente a remessa oficial.

Juros de mora:

Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas n.ºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP n.º 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287).

Contudo, à míngua de recurso do autor no ponto, mantém-se no patamar estabelecido na sentença, ou seja, 6% ao ano, ou 0,5% ao mês.

Honorários advocatícios:

Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, na forma da Súmula n.º 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC n.º 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP n.º 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220), devendo ser acolhido o recurso do INSS.

Custas:

No Foro Federal, é a Autarquia isenta do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no art. 4º da Lei n.º 9.289, de 04-07-96, sequer adiantadas pelo autor em razão da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispositivo:

Diante do exposto, reduzo, de ofício, a sentença aos limites do pedido e dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para reformar a decisão monocrática no tocante aos consectários nela estipulados, consoante a fundamentação retro.

É o voto.

**Assinatura Digital do Des. Pamplona
Relator**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP n.º

Inteiro Teor (837331)

2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, por:

Signatário (a): OTAVIO ROBERTO
PAMPLONA

Nº de Série do Certificado: 41E1C764

Data e Hora: 4/10/2005 14:44:24
